

OS LIMITES DA AÇÃO AFIRMATIVA FORTE EM RONALD DWORKIN

The limits of hard affirmative action in Ronald Dworkin

Thaís Cristina Alves Costa*

Resumo: O objetivo deste *paper* é analisar o modelo ações afirmativas fortes presentes na hermenêutica principiológica de Ronald Dworkin. Visando minorar as desigualdades sociais, este modelo se pauta em uma política de igualdade de oportunidades voltada para o sistema de cotas nas Universidades norte-americanas. Entretanto, demonstraremos ao longo do texto que tal proposta se revela injusta, limitada e insatisfatória para solucionar problemas de ordem pública, bem como a desigualdade social. Diante disso, como alternativa para tal insuficiência consideramos ser mais defensável um modelo de ações afirmativas mitigadas.

Palavras-chave: Ação Afirmativa. Políticas Públicas. Direito.

Abstract: The aim of this paper is to analyze the model present strong affirmative actions in hermeneutics principled Ronald Dworkin. Aiming at reducing social inequalities, this model is aligned to a policy of equal opportunities facing the quota system in American universities. However, throughout the text demonstrate that such a proposal is unfair reveals limited and unsatisfactory to solve problems of public order and social inequality. Therefore, as an alternative to consider such failure to be more defensible model of affirmative action mitigated.

Keywords: Affirmative Action. Policies. Law.

* Mestranda do Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Bolsista CAPES. Contato: thaisfilosofias@bol.com.br

Introdução

As políticas de ação afirmativa forte, tais como defendidas por Dworkin podem ser consideradas justas? É com esse questionamento que inicio essa análise e posterior, crítica ao modelo de ação afirmativa de sentido forte dworkiniana. Ao longo desse *paper*, buscarei criticar o modelo de ações tais quais defendidas por Dworkin. Para tanto, o presente texto será dividido em três partes. Inicialmente (ponto A), irei *estabelecer as bases do pensamento de Ronald Dworkin*, delineando a distinção entre regras (*rules*), princípios (*principles*) e políticas públicas (*policies*), bem como a crítica à teoria positivista do Direito de Hart. Do que será exposto, as *policies* serão analisadas com maior afinco por representarem o *locus* dessa proposta, na mesma medida em que merece destaque o modelo de justiça igualitária proposto pelo filósofo. Num segundo momento (ponto B), minha preocupação será, especificamente, na *problematização do modelo de ações afirmativas fortes em Ronald Dworkin*. Com isso, espero demonstrar as limitações de um modelo, cuja finalidade é minorar discriminações via discriminação inversa. Por fim (ponto C), feita as considerações críticas, pretendo apresentar uma *proposta de um modelo de ação afirmativa mitigada* como alternativa viável ao modelo de Dworkin e plenamente justificável em termos de justiça social.

1 Regras, princípios e políticas: estabelecendo as bases do pensamento de Ronald Dworkin

O anglo-saxão Ronald Dworkin tornou-se popularmente conhecido por travar o debate acerca da teoria democrática e moralidade pública em assuntos altamente polêmicos, como as questões envolvendo o aborto, a eutanásia, o suicídio assistido e o direito à pornografia. Todavia, é enquanto filósofo do Direito inserido na segunda metade do século XX e XXI que o estudioso tornou-se renomado, dialogando com filósofos de seu tempo e propondo um debate político moral pautado no liberalismo igualitário. Seu pensamento foi fortemente influenciado pelas teses anti-utilitaristas de Rawls presentes no escrito *Two Concepts of Rules* (1955) e na obra *A Theory of Justice* (1971), pela aproximação entre direito e moral da obra *The morality of Law* (1964) de Lon Fuller, além da distinção de regras e princípios de Roscoe Pound e de John Dickinson presente, respectivamente, nas obras *The Case for the Law* e *The Law Behind the Law* (1929). Entretanto, nenhum autor exerceu tanta influência sobre Dworkin quanto seu professor Hart. As teses jurídicas hartinianas e seu positivismo mais sofisticado em relação à matriz kelseniana foram fortemente criticados por Ronald Dworkin, no chamado “ataque ao positivismo”. Esta hermenêutica jurídica pode ser encontrada nos primeiros escritos de Dworkin acerca do pensamento crítico jurídico que se convencionou chamar de pós-positivismo jurídico, *grosso modo*, doutrina jurídica que busca resgatar os valores morais e éticos para dentro da racionalidade do direito, publicados na obra intitulada *Taking*

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

Rights Seriously (em português, *Levando os Direitos a Sério*), de 1977, composto de artigos publicados entre 1967 e 1977.

Todavia, o recuo de Dworkin é ainda maior para a análise desta questão. Das teorias jurídicas até então existentes, ele encontra no século XIX, em John Austin, o precursor da popularização do chamado “positivismo jurídico” dado ser ele o responsável por enunciar o primeiro princípio do positivismo, isto é, que o direito é um conjunto de regras selecionadas para reger a ordem pública. Contudo, esta teoria se mostra extremamente simplista e facilmente refutável segundo Dworkin.

Já o positivismo de Hart se revela bem mais complexo. Hart amplia a observação para além da separação entre direito e moral, operando um tipo de arqueologia das normas pertencentes ao conjunto normativo de uma sociedade para dizer o que é e o que não é regra. Na obra *The Concept of Law* (em português, *O conceito de direito*) de 1961, Hart apresenta sua teoria jurídica como um conjunto de normas primárias e normas secundárias, no qual as regras primárias são aquelas que concedem direitos ou obrigações aos membros de dada comunidade assumindo assim, um caráter pétreo. As regras secundárias, por sua vez, são aquelas que estipulam como e por quem tais regras podem ser estabelecidas, declaradas legais, modificadas ou mesmo abolidas. São, por exemplo, as regras de como o congresso é composto, como promulgar leis, regras sobre como deve ser a execução de testamentos e a constituição de contratos.

De acordo com Dworkin, no julgamento de casos comuns – aqueles que se encontram prescritos nas regras – não há ocorrência de problemas quanto à sua resolução. Entretanto, são nos casos de difícil resolução (*hard cases*), aqueles em que o direito positivado não encontra soluções pautadas nas regras, que o positivismo vem a falhar. Nesse sentido, são nos casos da ausência de uma regra positivada que o juiz deverá recorrer a algo externo a regra, ou seja, ao princípio. As regras são as normas jurídicas que detém o direito positivado, são escritas e impõem direitos e obrigações específicas. Dessa forma, sua aplicabilidade é uma questão de “tudo ou nada”, em outras palavras, a regra ou é válida ou não é, ou ela se aplica ou não se aplica. E assim, por não haver um meio – termo, não se consegue medir ou supor graus de cumprimento, *i.e.*, a regra exige que o seu cumprimento seja pleno. Por outro lado, os princípios possuem outra operacionalidade lógica, tendo em vista que são padrões de moralidade que ultrapassam a seara do direito positivo. O recurso a ele se dá justamente nos casos em que a regra *per si* não é suficiente para solucioná-los. Cabe, então, o recurso aos padrões morais e políticos presentes na sociedade para as decisões jurídicas. Por isso, diz-se que os princípios constituem normas morais que não firmam uma consequência jurídica precisa, o que não retira suas qualidades de serem expressões de consideração sobre justiça, equidade ou outras dimensões de natureza moral relevante¹.

¹ Acerca disso Dworkin diz: “Denomino princípio um padrão que deve ser observado não porque vai promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade [...] utilizarei o termo “princípio” de maneira genérica para indicar todo esse conjunto de padrões que não são regras”. (DWORKIN, 2002, p. 36)

Os princípios não estabelecem pré-condições para a sua aplicação como ocorrem com as regras. E, na medida em que não são questões de tudo ou nada, seu cumprimento é questão de adequação e coerência. Os princípios não são válidos ou inválidos como as regras, por isso, não podem ser transformados, meramente de princípios em princípios jurídicos através de um teste de *pedigree*, como ocorre com as regras. As regras de reconhecimento e validade² como defendidas por Hart também não podem ser aplicados aos princípios, pois estes não podem ser reduzidos a um conjunto de processos metodológicos isentos de conteúdo. Em contrapartida, os princípios possuem um peso moral na decisão jurídica e são tomados como pressupostos para uma interpretação adequada dessas regras. Na medida em que conferem uma posição especial que fundamenta a interpretação adequada do direito, a convicção que é proporcionada pelos princípios vai além das regras do ordenamento jurídico. Há uma distinção categorial aqui, pois os princípios possuem uma dimensão de peso e importância diferente das regras e não deixam de ter também suas dificuldades. É o caso de choque entre princípios. O que fazer? No entender de Dworkin, quando os princípios se entrecruzam caberá ao juiz a escolha do princípio moralmente mais importante, restando a ele o uso da ponderação (*weighing*). Nota-se que há um sobrepeso à capacidade de resolução de conflitos para o juiz. E como Dworkin entende que sempre haverá uma resposta correta para todos os casos, não é difícil compreender por que a denominação que ele dá ao juiz é de Hércules. Quer dizer, aquele que tem a tarefa hercúlea de resolver todos os desacordos, movendo-se entre as regras jurídicas e os princípios morais, que são as duas formas de raciocínio (*reasoning*) jurídico que irão compor o que é o Direito para o Dworkin³.

A ideia do juiz Hércules dworkiniana confronta intimamente com a teoria do poder discricionário de sentido forte de Hart. Partindo da ideia de que nos casos difíceis o princípio será o norteador da decisão do juiz, Dworkin afirma que haverá sempre uma resposta certa para cada situação. Todavia, para a teoria positivista de Hart, não há uma única resposta certa do direito, por isso, caberia ao juiz escolher dentre todas as soluções jurídicas possíveis, justificando a escolha como um ato discricionário seu. Quando há duas ou mais resposta igualmente corretas do ponto de vista do positivismo jurídico, o judiciário poderia escolher uma dentre elas, e essa escolha estaria justificada pelo poder discricionário de sentido forte. Isso é o que Hart chama de “textura aberta do direito”, ou seja, nos casos em que as regras não são suficientes para solucionar o caso caberá ao juiz o poder discricionário da decisão. Em outras palavras, em caso de

² A regra de reconhecimento e validade de Hart é pautada em critérios metodológicos para reconhecer e identificar as regras. Dworkin ao analisar esse procedimentalismo voltado aos princípios ressalta a sua invalidade. Para Dworkin, a identificação dos princípios não é uma questão de textos legais, nem tampouco é uma questão metodológica de teste de *pedigree* de princípios. E, dessa forma, reduzir os princípios a um conjunto de processos metodológicos isentos de conteúdo é um erro, haja vista que não há formulas possíveis para transformar um princípio em um princípio jurídico.

³ Para exemplificar a distinção entre *rules* e *principles* Dworkin utilizará de dois exemplos ocorridos nos Estados Unidos. O caso *Riggs contra Palmer* e o caso *Henningsen contra Bloomfield Motors, Inc* (esses exemplos podem ser encontrados nas páginas 37 e 38 da obra *Levando os Direitos a Sério*.)

“penumbra” o positivismo hartiano permite ao judiciário legislar. A justificação da discricionariedade do juiz revela-se problemática para Dworkin, afinal representa uma contradição, a saber: a decisão jurídica reconhece o direito de uma das partes como um direito preexistente nos textos legais, mas justifica esse reconhecimento na forma de um ato discricionário do juiz. E isso significa que a decisão criará uma nova regra e o aplicará retroativamente.

Feita esta distinção entre regras e princípios, opero agora em outro âmbito, a saber, o das *policies*. *Policies* são as chamadas políticas públicas⁴, responsáveis por envolver as metas políticas tendo como consequência uma finalidade coletiva, ou seja, um bem público. Em outras palavras, as políticas públicas podem ser identificadas como os objetivos políticos do governo, tais como: as políticas econômicas, ambientais, de segurança pública, de desenvolvimento agrário, de ações afirmativas entre outras. Podemos dizer que chegamos ao *locus* apropriado para a discussão central deste projeto. Neste cenário de políticas públicas, pretendemos analisar a justificação das ações afirmativas por parte de Dworkin para, posteriormente, ser apontado para uma crítica a este modelo, reconhecendo a sua concepção forte, como algo injusto. É possível dizer que a abordagem deste problema a partir de uma interpretação crítica de Dworkin não ganhou fôlego na academia brasileira. Nesse sentido, a vasta bibliografia sobre Dworkin no Brasil tange apenas às distinções iniciais entre *rules* e *principles*, bem como o confronto Hart *versus* Dworkin. É justamente para evitar as simples reconstituições de seu pensamento que nos propomos oferecer um enfoque crítico ao seu modelo de ações afirmativas.

Mesmo sendo um conceito recorrente no pensamento dworkiniano, as *policies* só irão “tomar corpo” na década de 80 com a publicação de quatro ensaios denominados *What’s equality?* e, posteriormente, publicado no livro *Sovereign Virtue: the Theory and Practice of Equality* (em português, *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*), de 2000. Nesta obra, o autor abordará as questões das ações afirmativas mediante a discussão de casos específicos que envolvem essa temática, aplicando a sua teoria da igualdade na elaboração de suas conclusões. Além disso, nela é fundamentada os principais pilares de sua filosofia política igualitária e será o fio condutor da presente crítica acerca das ações afirmativas tal como defendidas por Dworkin.

2 A teoria da igualdade no pensamento de Dworkin

O modelo igualitário de Dworkin – ao contrário de Rawls que propõe a igualdade baseada em satisfação de necessidades básicas e bens primários⁵ e do modelo de Amartya Sen que requer igualdade de

⁴ Ao tratar da política, Dworkin afirma que é “[...] a política aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (*Ibidem*. 2002, p. 36).

⁵ John Rawls discorre acerca da igualdade como satisfação das necessidades dos bens primários na obra *Justiça como*

capacidades⁶ – possui como alternativa a igualdade de recursos. De acordo com o pensamento dworkiniano, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a igualdade deve sempre prevalecer em relação à liberdade uma vez que é a virtude cardinal presente na comunidade política. Dada sua importância, a igualdade de recurso surge como faceta para a justiça distributiva compatível com uma sociedade baseada em um princípio político de igual consideração de todos os seus membros. Para o filósofo, a igualdade será garantida apenas na medida em que os recursos forem distribuídos de forma igualitária, sem que haja dependência de critérios subjetivos de bem-estar. Isso porque, para o pensador, as teorias da igualdade de bem-estar se referem às particularidades individuais que impossibilitam o seu êxito. Ademais, para que a igualdade de bem-estar prospere, seria necessário que toda a população informasse ao governo a sua condição, e este teria que considerar como importante o que cada pessoa traça para si como ideário de vida. Isso seria impossível, pois não haveria como o Estado chegar a um consenso acerca das políticas sociais adequadas para assegurar a igualdade de bem-estar a todos os indivíduos.

Dworkin partirá, assim, do pressuposto de que deve existir a igualdade de qualquer recurso. Caberá ao Estado a função da igualdade no tratamento de seus cidadãos, sendo que há duas formas de entender o direito à igualdade. A saber, *i.* o direito a um tratamento igual ou *ii.* o direito ao tratamento como igual. O tratamento igual *i.* consiste no direito a uma distribuição igualitária de oportunidade, recursos e encargo (*e.g.*, o direito ao voto ou à educação básica), ao passo que o segundo *ii.* se configura pelo direito de todos os cidadãos serem tratados com igual consideração e atenção, sendo este um direito inalienável e fundamental. É pautado neste sentido de igualdade que irá emergir a concepção de justiça distributiva em Dworkin. Para tanto, uma sociedade justa deve garantir a maior igualdade possível de recursos impessoais e pessoais, ou seja, os recursos passíveis de apropriação e transferência e as qualidades da mente e do corpo que são preponderantes para o êxito da realização dos projetos individuais. Esse será um direito fundamental para garantir a igualdade, mesmo que possa significar um tratamento diferenciado a alguns. Para Dworkin, o tratamento como igual fundamentará a adoção das políticas (*policies*) de ações afirmativas e sua eficiência proporcionará a consequência da justiça social,

Equidade. Segundo o autor “[...] cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de direitos e de liberdades básicas iguais, que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; [...] as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e a posições acessíveis a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e, segundo, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (RAWLS, 2003, p.60).

⁶ Acerca da igualdade de capacidades, Amartya Sen na obra *Desenvolvimento como Liberdade*, afirma que: “O desenvolvimento pode ser visto, argumenta-se aqui, como um processo de expansão das liberdades reais de que desfrutam as pessoas. Enfocar a liberdade humana contrasta com concepções mais estreitas do desenvolvimento, como as que o identificam com o crescimento do produto nacional bruto ou com o aumento da renda pessoal, ou com a industrialização, ou com o avanço tecnológico, ou com a modernização social. Ver o desenvolvimento em termos da expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que tornam o desenvolvimento importante, antes que meramente para os meios, que, inter alia, cumprem parte proeminente no processo”. (SEN, 2000, p.03).

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

não como uma compensação do passado, mas com vistas a concretizar a igualdade de oportunidade e induzir transformações que visam diminuir os problemas sociais aos quais as minorias estão sujeitas.

3 Problematizando o modelo de ações afirmativas fortes de Dworkin

A ação afirmativa, tal qual proposta por Dworkin, tem por finalidade subtrair a discriminação por meio de um tratamento diferencial a um grupo minoritário, mediante um sistema de igualdade fática pautado no contexto social no qual o indivíduo esta inserido. Essa ideia é o que pode ser denominado como modelo de ação afirmativa no sentido forte e será o segundo momento (ponto B) dessa análise crítica. Faremos os primeiros apontamentos acerca deste modelo para, posteriormente, encontrar as insuficiências e contradições do seu argumento. Se isto se confirmar, serei capaz de verificar se este modelo é ou não promotor de injustiça.

Ao defender a adoção dessas ações, o pensador anglo-saxão examinará as decisões mais valiosas da suprema Corte Norte Americana com a finalidade de apontar os erros nas decisões judiciais em cada um dos casos. A primeira situação desse tipo a ser exposto por Dworkin foi o caso *University of California versus Bakke*⁷. A Suprema Corte decidiu a questão em favor de Bakke, embora não tenha discutido com afincos a constitucionalidade do programa da Universidade da Califórnia, que utilizava a raça como o critério fundamental para a destinação das vagas. Os argumentos em defesa de Bakke eram basicamente três: *i.* a inconstitucionalidade dos programas de ação afirmativa, por ferirem o direito à igualdade daqueles que obtiveram a vaga; *ii.* O direito do indivíduo de ser avaliado pelo critério da meritocracia e não como membro de um grupo racial definido; *iii.* a discriminação racial inversa. Ao analisar essa argumentação em defesa de Bakke, Dworkin afirma que a sociedade norte-americana é uma sociedade racialmente consciente, consequência inevitável de sua história de escravidão, repressão e preconceito, e o objetivo das ações afirmativas é exatamente o de desconstruir essa consciência racial da sociedade⁸.

⁷ Na década de 70, a escola de medicina da Universidade da Califórnia instituiu programa de ação afirmativa objetivando maior admissão de estudantes negros e integrantes de outros grupos minoritários entre os seus discentes. De acordo com o programa, dezesseis das cem vagas existentes para ingresso na faculdade de Medicina eram destinadas aos negros e integrantes grupos minoritários, sendo que, para alcançar o acesso, esse grupo privilegiado necessitava de uma média menor do que a alcançada pelos estudantes que disputavam as demais vagas ofertadas (vagas para não-negros). Allan Bakke era um estudante branco que foi reprovado no exame de acesso à universidade, embora a sua nota fosse suficiente para que ingressasse caso não houvesse sido instituído o programa de cotas em favor dos membros de grupos minoritários. Descontente com a sua reprovação, Bakke procurou o Poder Judiciário norte americano, chegando o caso à Suprema Corte, sob o título de *Regents of the University of California v. Allan Bakke*. Para saber mais acerca da temática confira: *A matter of principle* (1985).

⁸ Diz Dworkin: “Os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. Mas almejam, em longo prazo, reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo, é racialmente consciente [...] eles usam medidas vigorosas

Segundo Ronald Dworkin, não há como modificar a consciência social de raça fazendo o uso de meios neutros racialmente. Nessa medida, a utilização do racial como critério para a escolha dos negros no ensino superior torna-se fator de critério que não pode ser declarado inconstitucional pela Suprema Corte⁹, sendo contestado por Bakke somente no que tange ao direito abstrato à igualdade. Neste cenário, usar o programa de ação afirmativa é uma estratégia para atacar um problema existente a nível nacional, e a sua utilização seria justa e necessária porque ainda hoje a consciência racial da sociedade norte-americana se revela muito forte. Ademais, Dworkin defende a instituição dos programas de ação afirmativa, pois ele não reconhece a inconstitucionalidade da utilização da raça como um critério de admissão nas universidades. E assim, utilizando como artifício as reservas de vagas no ensino superior como um dispositivo de distribuição social, a política de ação afirmativa seria um recurso de promoção de justiça distributiva igualitária que reconhece as diferenças de caráter social que marcam os negros nos Estados Unidos. Esse argumento, porém, revela-se problemático tão logo exposto o que pode ser considerado seu calcanhar de Aquiles.

O filósofo norte-americano parece defender um posicionamento de discriminação inversa baseado em problemas históricos, ou seja, ele legitima a discriminação a favor de grupos sub-representados que foram tratados de forma injusta no passado. Ora, podemos reconhecer a história de discriminação ocorrida no passado, na qual alguns grupos foram tratados de forma cruel e injustificável. Entretanto, uma discriminação não justificaria outra. Em outras palavras, um erro cometido no passado, somado a uma discriminação inversa cometida através das ações afirmativas fortes não pode gerar uma tese correta e justificável (*two wrongs do not make a right thesis*). Nesse sentido, não parece ser justo pedir a alguém hoje para compensar uma injustiça que foi comprovadamente cometida no passado e da qual ele não teve participação. Ou seja, é injusto responsabilizar coletivamente e por várias épocas aqueles que não sofreram discriminação outrora. Dessa forma, a defesa de uma discriminação às avessas através das ações afirmativas em sentido forte seria promotora de injustiça ao tentar dar privilégios a grupos baseando numa discriminação vivenciada em outros tempos. Mostra-se assim, injusto que as diferenças raciais sejam combatidas através da “manipulação artificial dos resultados” gerada pelo sistema de cotas com a intenção de proporcionar uma discriminação inversa.

Todavia, como já foi dito, seu argumento é mais elaborado do que simplesmente fazer uma defesa da compensação histórica. Ao fazer a análise da realidade das ações afirmativas, como no caso *Bakke*, o

porque as mais suaves fracassaram, mas seu objetivo final é diminuir, não aumentar a importância da raça na vida social e profissional norte-americana”. (DWORKIN, 2005, p. 439)

⁹ Em 1996, o Quinto tribunal Itinerante de Apelação norte-americano declarou inconstitucional o programa de admissões diferenciadas da Faculdade de Direito da Universidade do Texas, ao julgar o caso *Hopwood v. Texas*, e dois dos cinco juízes que apreciaram o caso declararam que a interpretação dada no caso *Bakke* – que acabou de ser reportada teria sido anulada. A Suprema Corte recusou-se a anular a decisão do tribunal de apelação, e a decisão acabou se alastrando para diversos outros Estados da Federação.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

filósofo argumenta que tais ações não devem ser vistas como mecanismo de compensação, mas como medidas de integração, cujo objetivo principal deve ser ajudar a dar fim à discriminação, possibilitando a participação de todos nos mais diversos setores da sociedade¹⁰. O propósito da ação afirmativa forte seria, dessa forma, o enriquecimento da educação, garantindo um ambiente de ensino pluralista que fosse capaz de preparar os estudantes para viverem em uma sociedade de diversidade¹¹. Entretanto, esse argumento dworkiniano também se revela problemático, haja vista que uma sociedade plural possui uma diversidade muito maior do que a mera distinção entre brancos e negros. Essa é uma distinção extremamente simplista, afinal tanto as sociedades norte-americanas como as brasileiras já são ricas em miscigenação.

Nesse sentido, não há como dividir a população exclusivamente em brancos e negros, pois o pluralismo no qual essas sociedades se inserem é dotada de uma complexidade muito maior que essa simples distinção. Há indivíduos que não se encaixam em nenhum desses grupos, basta observarmos aqueles que são descendentes de várias etnias e de suas consequentes miscigenações. Partindo dessa dificuldade em enquadrar os indivíduos em raças, dar privilégios a um desses grupos é agir contra o pluralismo, uma vez que não há como privilegiar somente determinados grupos de minorias sem, necessariamente, ser injusto com outros grupos também representado por minorias. E, mesmo se dividirmos a população em negros e brancos e considerarmos que os dois possuem a mesma base educacional, social e familiar, ainda assim, através do argumento da diversidade racial e étnica poderia haver a reivindicação por cadeiras especiais na Universidade. Isso não nos parece ser justo, pois nessa situação, brancos e negros partem da mesma condição para competir por vagas no curso superior. Assim, dar privilégios a um desses grupos exclusivamente devido à raça é favorecimento por algo que esta longe da escolha da pessoa, afinal, o indivíduo não possui a capacidade de decidir ser branco ou não, fazer ou não parte de uma minoria, ou seja, não possui controle para determinar a sua própria raça.

Além disso, o fato de aumentar a diversidade do corpo estudantil não implica, obrigatoriamente, em uma ampliação da diversidade no mercado de trabalho, haja vista que não se sabe se um corpo estudantil racial e etnicamente diverso pode gerar, necessariamente, maior benefício social. Pelo contrário, o uso dessa espécie de favorecimento pode, ao invés de gerar uma sociedade mais diversificada, na qual os preconceitos e as desigualdades são reduzidos, aumentar a conscientização racial e provocar indignação entre os grupos, contrariando em lugar de promover a diversidade étnica e racial¹².

¹⁰ Dworkin ao tentar defender as ações afirmativas fortes não como compensação histórica, mas como meio de promoção de justiça distributiva, afirma que: “As grandes universidades esperam educar mais negros e outros alunos minoritários, não para compensá-los por injustiças passadas, mas para proporcionar um futuro que seja melhor para todos, ajudando-os a acabar com a maldição que o passado deixou sobre nós”. (DWORKIN, 2012, p. 606).

¹¹ Acerca da ação afirmativa diz Dworkin que “Tais programas almejam a diversidade no corpo estudantil. Reconhecem que a diversidade racial é tão importante quanto a diversidade geográfica ou a diversidade de talentos extracurriculares e ambições de carreira [...] o fato de um candidato ser negro pode inclinar a balança a seu favor”. (DWORKIN, 2005, p 458 e 459).

¹² Acerca da discriminação a qual as cotas podem engendrar, diz Nancy Fraser: “Há boas razões para supor que a

Michael Sandel, por exemplo, ao fazer uma análise dos argumentos de Dworkin e Rawls acerca da ação afirmativa, levanta ainda outro questionamento¹³. O filósofo questiona se é justo que uma universidade tenha a meta de aumentar a diversidade de seus *campi* e que, para isso, ela se utilize do critério de raça na seleção de seus alunos. Ora, porque esse critério vale hoje e não valia em algum tempo atrás? Aliás, e se uma universidade decidir escolher apenas brancos¹⁴? E se, por representarem uma minoria, uma Universidade optar por reservar vagas para candidatos ruivos? Há algum impedimento? Essa também não seria a missão social dessa Universidade? Se uma instituição escolher como critério de seleção de seus alunos a raça, isso não poderia criar problemas futuros, por exemplo, um estado extremamente paternalista? De acordo com Sandel, as dificuldades nos testes padronizados pode não aferir a real capacidade de cada candidato quando avaliado de forma isolada, sem apreciar antecedentes familiares, sociais, culturais e educacionais. E por assim ser, a compensação por erros históricos roga que os estudantes pertencentes às minorias devam ter preferência para compensar o histórico de discriminação responsável por sua inferioridade. Entretanto, Sandel aponta que lançar mão desse tipo de argumento para defender ações afirmativas pode gerar uma volta ao passado nada agradável, na medida em que podemos retroceder, de modo inverso, às mesmas práticas discriminatórias de outrora. Isso engendra o problema da ladeira escorregadia (*slippery slope*): se aceitarmos práticas discriminatórias de certo aspecto, talvez não tenhamos argumentos racionais para rejeitar práticas discriminatórias indesejáveis no futuro. E parece que Dworkin, sem dimensionar o perigo de sua argumentação, estaria na ladeira pronto a desandar. Ainda na obra *Liberalism and the limits of justice*, Michael Sandel traz à discussão o argumento dworkiniano¹⁵, segundo o qual, medidas favoráveis ao ingresso de negros em Universidades devem ser aceitas por força de um objetivo socialmente valioso, o de reduzir o grau de consciência das pessoas quanto à sua própria raça e à das outras. Entretanto, para Sandel¹⁶, o argumento parece tratar certos indivíduos (os estudantes

adoção de cotas estimularão práticas perversas de discriminação racial, já que além de salientar a diferença entre brancos e negros, insinuam a inferioridade destes últimos, podendo disseminar a idéia de que bacharéis de cor negra são menos capazes do que os demais”. (FRASER, 2001, p. 278).

¹³De acordo com Sandel: “Race may seem a different factor because exclusion based on race have historically expressed prejudice or contempt for the excluded race as such”. (SANDEL, 2010, p.136).

¹⁴ Michael Sandel na obra *Justiça*: o que é fazer a coisa certa expõe um caso ocorrido no Brooklyn, no qual, adotou-se o sistema de cotas para brancos com o intuito de trazer diversidade para o condomínio que era subsidiado pelo governo de Nova York. Entretanto, alguns negros consideraram esse sistema injusto e deram início a processos judiciais alegando discriminação. O exemplo das cotas no projeto habitacional é bem diferente das cotas nas Universidades, entretanto, segundo Sandel, “do ponto de vista da equidade, ou dois casos são igualmente válidos ou inválidos”. (SANDEL, 2011, p. 220)

¹⁵ Sandel analisa a seguinte afirmação de Dworkin: “Os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. Mas almejam, em longo prazo, reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo, é racialmente consciente [...] eles usam medidas vigorosas porque as mais suaves fracassaram, mas seu objetivo final é diminuir, não aumentar a importância da raça na vida social e profissional norte-americana”. (DWORKIN, 2005, p. 439)

¹⁶ O objetivo de Sandel (2010, p.142-147) é o de chamar a atenção para a necessidade de que esse argumento se faça acompanhar por uma concepção de comunidade capaz de justificar o “sacrifício” de alguns em favor dos demais. Em exemplo à realidade brasileira, esse mesmo argumento é analisado pelo jurista brasileiro Barzotto (2003, p. 54). No

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

negros) como meios para a satisfação de um fim alheio e se opor, por isso, ao imperativo categórico kantiano¹⁷.

Dworkin, por sua vez, mesmo sendo um liberal anti-utilitarista, permite a presença em sua teoria acerca das ações afirmativas a sustentação de uma posição tanto utilitarista, quanto antiliberal, especialmente quando ele afirma que podemos aceitar o sacrifício de um indivíduo (no caso, um estudante branco) em prol da comunidade. Em outras palavras, quando sustentamos a promoção da ação afirmativa como promotora de maior bem-estar geral da sociedade, isso parece o princípio utilitarista da máxima felicidade em ação¹⁸. Entretanto, não há qualquer demonstração de que esse tipo de princípio garanta o que ele pretende. Garantir cadeira cativa em uma faculdade de medicina para alguém em virtude de sua cor não garantirá, necessariamente, um benefício à comunidade estudantil, assim como não garante a preparação adequada deste indivíduo para viver em um mundo plural ou mesmo oferecer o retorno desejado à sociedade. Em outras palavras, as chances de um cidadão ascender a determinado posto variam de acordo com o talento de cada um, e nenhuma medida é capaz de abolir os efeitos da repartição natural de talentos. Nessa medida, a ação afirmativa forte, fundamentada por argumentos utilitaristas não parece ser plausível, ao menos que sejamos utilitaristas, haja vista que, uma ação afirmativa é injusta se considerada apenas como meio para garantir maior bem-estar geral, seja esse bem-estar no sentido psicológico de proporcionar maior prazer ou no sentido preferencial de agradar a um maior número de cidadãos. E dessa forma, a admissão que foi negada em nome do “bem comum” e em nome da razão social da Universidade, fere os direitos individuais do estudante (branco) que decidiu participar de um processo seletivo para a Universidade. E por que um indivíduo, no caso um branco, não pode ser analisado, exclusivamente, por seus esforços e realizações, e sim como um meio de promoção de bem

entanto, ele vale-se das considerações de Sandel para concluir pela incompatibilidade com a Constituição Brasileira da reserva de vagas para negros em Universidades: “políticas de ação afirmativa [...] são inconstitucionais do ponto de vista da justiça social, na medida em que, a pretexto de estabelecer a igualdade, violam a dignidade dos envolvidos, [...] por reduzi-los à condição [...] de meio”.

¹⁷ Kant (1960, p. 69): “O imperativo prático será pois o seguinte: *age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.*”

¹⁸ Dworkin ao analisar o caso *DeFunis* na obra *Levando os Direitos a Sério* afirma que “[...] qualquer critério adotado colocará alguns candidatos em desvantagem diante dos outros, mas uma política de admissão pode, não obstante isso, justificar-se, caso pareça razoável esperar que o ganho geral da comunidade ultrapasse a perda global e caso não exista uma outra política que, não contendo uma desvantagem comparável, produza, ainda que aproximadamente, o mesmo ganho [...] o direito de um indivíduo de ser tratado como igual significa que sua perda potencial deve ser tratada como uma questão que merece consideração. Mas essa perda pode, não obstante isso, ser compensada pelo ganho da sociedade em geral” (DWORKIN, 2002, p. 350 - 351). Isso nos parece um argumento de natureza utilitarista, posição na qual, o Dworkin rechaça. Em outra obra, *Uma Questão de Princípios*, ao tratar do caso *Bakke*, o filósofo também faz uma afirmação que acaba nos remetendo a um posicionamento utilitarista: “O que importa para um candidato branco, é a chance que estes lhe dão durante a competição, e, em princípio, não faz nenhuma diferença para eles se sua raça representa uma pequena desvantagem constante na competição por todas as vagas ou nenhuma desvantagem para um número ligeiramente menor de vagas”. (DWORKIN, 2005, p. 462).

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – N°.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

comum? A lógica do indivíduo como meio não parece ser benéfica para a promoção de justiça em uma sociedade não utilitarista.

Pelo contrário, a ação afirmativa forte pode ser prejudicial em longo prazo, pois deixar de lado os direitos de alguns talentosos em prol do suposto direito de alguns menos talentosos¹⁹ – levando em conta a raça – significa legitimar a promoção do que há de pior para o indivíduo e para o grupo. É difícil imaginar que isso se justifique pela ideia de maior bem comum, já que todo o grupo será prejudicado em um futuro próximo. É o que ocorreu, por exemplo, com a Malásia²⁰. E ainda as ações afirmativas intensificam o sentimento de “discriminação”.

Outro ponto problemático na argumentação de Dworkin é sua fala de que, sem uma ação afirmativa, um negro jamais cursaria as melhores faculdades de medicina e direito²¹. Ora, mas qual é a relação dessa afirmação com a ideia de igualdade? É um fato inquestionável de que nem todos os indivíduos cursarão as melhores universidades. Bem como também, nem todos necessitam graduar-se em uma Universidade, haja vista que a conclusão de um curso universitário não se mostra imprescindível a muitas ocupações úteis na nossa sociedade, ou seja, a formação superior não é algo indispensável à realização de toda pessoa. Em termos de justiça igualitária, importa é que todo indivíduo tenha garantido os bens sociais básicos e que, dessa forma, tenha condição de ascender social e economicamente. Em suma, a igualdade é um dos bens básicos, mas a equidade (*fairness*) se configura no acesso de todos a uma educação formal de acordo com suas habilidades. Isso explica por que não aceito uma igualdade *tout court*.

O ponto central do problema é o fato de Dworkin considerar que o critério de raça²² possa ser utilizado na política de ação afirmativa em detrimento do mérito. Isso fere inclusive o que consta

¹⁹ Mesmo Dworkin reconhece que existe a presença de talentos, e que esses fazem diferença: “Race may seem a different factor because exclusion based on race have historically expressed prejudice or contempt for the excluded race as such”. (DWORKIN *Apud* SANDEL, 2010, p. 136)

²⁰ Na primeira metade do século XX o governo da Malásia criou sua própria ação afirmativa forte, criando medidas distintas para garantir que malaios detivessem lugares em universidades e postos de trabalho relevantes – em detrimento de outros grupos como indianos e chineses. Ocorre que a Malásia, assim como o Brasil e os Estados Unidos, possui uma vasta diversidade racial. A consequência de tal política foi, primeiramente, que os dotados de talentos não puderam atualizar esses mesmos talentos, haja vista que possuíam outra raça, por exemplo, chineses e indianos e esses, mesmo que obtivessem o mérito, não detinham as vagas, pois esta era destinada aos malaios. Em 09 de Agosto de 1965 diversas etnias, em especial os chineses, promoveram Singapura de estado malaio à país independente. Desde a sua emancipação, até hoje, Singapura possui uma perspectiva neutra em relação à raça. Por volta da década de 70, Singapura já era um dos “quatro tigres” asiáticos. Possuidora uma economia altamente desenvolvida e com uma das mais modernas infra-estruturas do mundo, possuindo uma renda per capita de US\$ 51 142 Tem o índice de desenvolvimento humano de 0,864, o que é considerado muito elevado. Ao passo que a Malásia tem uma renda per capita de apenas US\$ 14.400 e o IDH de 0,744.

²¹ Em prol da ação afirmativa forte Dworkin argumenta “O estudo afirma que, se a Suprema Corte declarar inconstitucional a ação afirmativa, o número de negros nas universidades e nas faculdades de elite diminuirá muito, e raros serão os negros aceitos pela melhores faculdades de Direito e Medicina”. (DWORKIN, 2012, p. 583)

²² Segundo Dworkin: “Se as políticas de admissão conscientes de raça agora oferecem a única esperança substancial de introduzir mais médicos negros e de outras minorias na profissão será uma grande perda as escolas médicas não

na *Declaração dos Direitos Humanos* de 1948, da qual o Brasil²³ e os Estados Unidos são signatários. Reza o artigo 26:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito²⁴.

Seguindo esta linha de argumentação presente na *Declaração* e contrapondo-a a uma forma de ação afirmativa forte pressuposta em Dworkin, em que negros teriam direitos de ingressar na universidade via *discriminação inversa*, não parece haver argumentos que justifiquem tal discriminação em detrimento do mérito como critério de acesso ao ensino superior. Em consequência, caberia ao Estado assegurar os bens sociais básicos para que os indivíduos, dotados das devidas habilidades que constituirão seu mérito, possam alcançar o ensino superior ou outros projetos particulares de vida²⁵. Dessa forma, o indivíduo não pode nunca ser considerado como um meio para garantir a melhoria de vida na sociedade. O homem é o fim da ação afirmativa mitigada e não o meio pelo qual a sociedade poderá corrigir as injustiças cometidas no passado em desfavor das minorias. Por isso, a ação afirmativa somente é válida se enfoca o sujeito como um fim em si mesmo. Defendo que devam existir, sim, políticas públicas. Todavia, elas devem garantir *apenas* a igualdade no acesso aos bens sociais primários e não na determinação vertical de políticas que favoreçam de modo discriminatório. A igualdade encontra-se assim na oportunidade de competir e não no recurso final²⁶. Essas seriam as ações afirmativas mitigadas.

4 O Modelo de ação afirmativa mitigada

Até o momento, foi feita a apresentação do desenvolvimento da teoria do direito de Dworkin (ponto *a*), bem como a análise crítica de seu modelo de ação afirmativa proveniente de sua base teórica (ponto *b*). Agora, cabe retomar a questão: existe modelo de ação afirmativa justa? É com o intuito de

terem a permissão [...] estaríamos renunciando a uma chance de combater certa injustiça presente. (DWORKIN, 2005, p. 450)

²³ No Brasil há ainda o artigo art. 208, V, da Constituição brasileira, em que se assegura “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Ou seja, mesmo na Constituição Brasileira, a Universidade não é tratada como um bem indispensável à realização plena do ser humano.

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 19 de agosto de 2013. P. 05.

²⁵ Essa ideia se satisfaz a uma das partes do princípio da diferença de John Rawls designada com a expressão *fair equality of opportunity* (RAWLS, 2002, p. 101). Ela se traduz pela exigência de que não apenas as diferentes ocupações permaneçam formalmente abertas a todos, como também que aqueles com talentos e disposições similares conservem as mesmas chances de obtê-las.

²⁶ Imagine, por exemplo, se houvesse cotas para certos esportes como o basquete, em que a maioria dos jogadores são negros. Isso acabaria com tal esporte.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

responder essa questão que proponho *um modelo de ação afirmativa mitigada*²⁷. Espero em meio às críticas ao modelo de Dworkin, encontrar a viabilidade dessa proposta de ação afirmativa mitigada. Posso dizer que ações afirmativas fortes como em Dworkin, não estão legitimadas pelo pressuposto de promoção da diversidade e pelo que a sociedade terá com ações de discriminação positiva. Em uma sociedade democrática e liberal, parece ser contraditório apelos para pressupostos de uma sociedade liberal para lesar os indivíduos no que constituem seu direito básico de não intervenção do Estado de modo autoritário para definir questão de foro privado. Sociedades liberais prezam por restaurar os conceitos liberais clássicos que ofereçam as garantias necessárias para os direitos dos indivíduos. Nesse sentido, ações afirmativas mitigadas ancoram sua base na condição de que o indivíduo deve ter sua esfera privada preservada – sem uma intervenção da máquina estatal – e o Estado deve procurar, por outros meios menos incisivos, garantir e restaurar as desigualdades de sociedades marcadas pelo pluralismo.

Percebemos que a ação afirmativa em sentido forte, é injusta e injustificável. Ao passo que a meritocracia, ideia compatível com a ação afirmativa mitigada, pode ser sustentada deontologicamente. Levando em consideração o desdobramento do imperativo categórico: devemos tratar as pessoas como fins, e não apenas como meios. Quando é dado ao indivíduo aquilo que ele merece *qua* indivíduo, e não somente como parte de um grupo de minorias, mostramos respeito pelo seu valor intrínseco. Não há problema em um indivíduo exercer uma profissão menos cobiçada socialmente. O problema está em ele não ter, ao exercer tal profissão, acesso aos bens sociais primários, que lhe permitiriam (e aos seus) ascender socialmente se fosse o caso. E dessa forma, é possível defender que a equidade será alcançada por todos os cidadãos, não através de reservas à Universidade, mas somente quando o Estado promover a igualdade de fato, ou seja, o acesso aos bens diversos como renda e postos de trabalho e, por consequência de auto-estima. E assim, evitar que a disputa por posições vantajosas não sofra influência de práticas ou estados de coisas indesejáveis ocasionados pela má distribuição ou má qualidade de vida.

Considerações finais

Respondendo à questão inicial, as políticas de ação afirmativas fortes, assim como defendidas por Dworkin, não podem ser consideradas justas a partir dos argumentos levantados no texto. Ao extrapolar o plano crítico, defendo um modelo de ações afirmativas mitigadas em que o Estado possa garantir os bens sociais básicos para cada indivíduo, por isso a justiça que se pretende não é uma mera representação de grupos sociais específicos. Da mesma forma, a garantia de equidade no acesso ao ensino superior requer uma igualdade mínima na base, tendo os indivíduos acesso aos serviços de um médico, uma escola de

²⁷ É importante ressaltar que essa pesquisa ainda esta em sua fase inicial, por isso não estamos em condição de oferecer uma justificação com elementos suficientemente conclusivos.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------

ensino de qualidade e uma renda capaz de garantir uma boa qualidade de vida. A defesa das ações afirmativas mitigadas, e assim, a proposta de um modelo de estrutura básica estatal capaz de engendrar a equidade social para que, dessa forma, a distribuição de vaga no ensino superior possa dar-se exclusivamente por meio do mérito dos candidatos.

Referências

- BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça social: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre*, Porto Alegre, v. 17, p. 15-56, 2003.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 19 de agosto de 2013.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge/ London: Harvard University Press, 1985.
- _____. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- _____. “Is Affirmative Action Doomed?” *New York Review of Books*, p. 56–60 1998.
- _____. *Levando os Direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Sovereign Virtue, The Theory and Practice of Equality*. London: Harvard University Press, 2002.
- _____. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard, 1977.
- _____. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FRASER, Nancy. “From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘post-socialist’ age”. *New Left Review*, vol. I-212, p. 68-93, 1995.
- _____. “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”. *Lua Nova*. São Paulo, p. 11-39. 2009.
- FULLER, Lon. *The Morality of Law*. New Haven: Yale University Press, 1979.
- HART, H.L.A. *The Concept of Law*. Second Edition. New York: Clarendon Press, 1994.
- _____. *O conceito de direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2a ed., 1994.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições70, 1960.
- POUND, Roscoe. *The Case for the Law*. New Haven: Yale University Press, 1922.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition, Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. “Two Concepts of Rules”. *Collected Papers*, Ed. S. Freeman. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003
- SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- _____. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SEN, Amartya. *Developmente as Freedom*. New York: Anchor Books, 1999.
- _____. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- _____. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das letras. 2011.

Recebido em: 10/10/2013

Aprovado para a publicação em: 04/11/2013

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.7 – Nº.1	Junho 2014	p.17-31
-----------------	-------------------	--------------	--------------	---------------	---------